



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 56 /2017**

**02ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 07.02.2017.

**PROCESSO Nº 1/2837/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201514551**

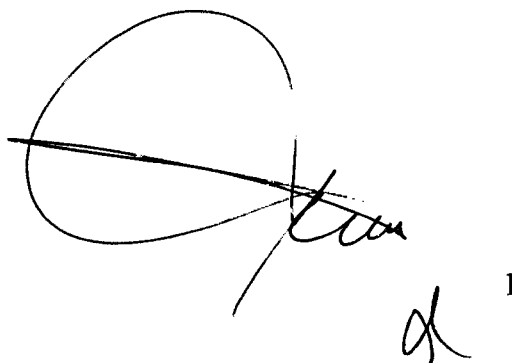
**RECORRENTE:** SITEC TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**CONSELHEIRO DESIGNADO:** PEDRO JORGE MEDEIROS.

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.** O Contribuinte foi acusado de deixar de reter e recolher o ICMS substituição tributária de saída no exercício de 2011, no valor de R\$291.630,05. **2.** A julgadora singular decidiu pela procedência do auto de infração, ratificando a acusação fiscal. A assessoria Processual Tributária opinou pela manutenção da procedência exarada na instância originária. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, posto que a Administração Pública, em Parecer exarado pela CATRI, adotou posicionamento que respalda o direito do Recorrente. Nos termos do voto do conselheiro relator e em desconformidade com o parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS, FALTA DE RECOLHIMENTO, CNAE, PARECER DA CATRI, IMPROCEDÊNCIA.**



1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RELATÓRIO**

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RETER E RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAÍDA NO EXERCÍCIO DE 2011, NO VALOR DE R\$291.630,05, CONFORME EXPLICITADO LEVANTAMENTO EFETUADO NOD DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, I, “c”, da lei 12.670/96.

A julgadora singular decidiu pela Procedência da acusação fiscal, ratificando o auto de infração.

Irresignada, a parte recorre aduzindo, em síntese:

- Nulidade do auto de infração por ausência de individualização dos fatos geradores e da impossibilidade de incidência de multa e juros face ao erro de direito motivado pelo fisco, conforme o exposto acima

- Equívoco da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará na eleição do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas como Industria de confecção, incompatível às atividades desempenhadas pela recorrente.

- O presente lançamento de ofício vai de encontro ao posicionamento anteriormente firmado pelo Fisco Estadual, no teor do Parecer n. 1087/2011, no qual faz referência ao equívoco cometido pelo Fisco Estadual.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária opinou pela **MANUTENÇÃO** da decisão de procedência da acusação fiscal, acolhendo os fundamentos da julgadora singular.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A empresa recorrente é produtora de bojos. A acusação fiscal traduziu o processo da empresa como industrial. Segundo a acusação, analisando a documentação do contribuinte, ficou constatado que não é **INDUSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS**, mas **INDUSTRIA DE AVIAMENTOS**, fabricante do produto “bojos”, que é utilizado pelas indústrias de confecções, como insumos na fabricação de produtos de peças íntimas.

Apesar do posicionamento do auto de infração, há entendimento da administração pública que contradiz o conceito do agente fiscal acerca da atividade desenvolvida pelo Recorrente.

O parecer n. 1087/2011, de 18 de novembro de 2011, proferido pela Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI – a empresa fornecera ao fisco todas as informações necessárias ao lançamento do ICMS pela SEFAZ, que, por problemas no enquadramento das atividades da empresa no CNAE, deixou de efetuar a cobrança do ICMS, especificamente no que diz respeito à substituição tributária de saída no exercício de 2011, no valor de R\$ 291.630,05 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta reais e cinco centavos).

Em trecho elucidativo do citado parecer afirmam os Analistas Jurídicos da CATRI:

**“(...) Ora, não restou evidenciado que o contribuinte tenha contribuído, por meio de ações ou omissões, para o erro na interpretação do direito aplicável à espécie.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Ademais, é razoável admitir-se a presunção de que o seu comportamento fora motivado exclusivamente pelo equívoco do Fisco estadual, a quem competiria ter promovido o lançamento do crédito tributário de forma regular, com base nas declarações prestadas pelo contribuinte.**

**Acrescenta-se a isso o fato de que o interessado procurou espontaneamente a SEFAZ para regularizar a situação observada, o que evidencia a sua boa-fé.”**

Mais elucidativo, e para rechaçar em definitivo o auto de infração, é o posicionamento da Ilustre presidente desta 1ª Câmara em voto de desempate que, muito acertadamente, afirmou: *“Acato os argumentos da defesa por entender ter havido alteração nos critérios de reenquadramento das atividades da empresa – CNAE, devendo o novo critério prevalecer apenas para fatos futuros, não podendo retroagir, conforme fundamento previsto no art. 146 do CTN”*.

Pelos motivos expostos, não há como sustentar a acusação fiscal, razão pela qual entendo pela sua Improcedência, nos termos retro citados. .

É o voto.

**DECISÃO**

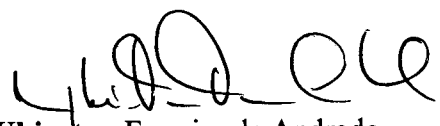
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: SITEC TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e acatando os argumentos apresentados pela parte, julgar **improcedente** o feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Procuradoria Geral do Estado. A Sra. Presidente, Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, proferiu voto de desempate nos seguintes termos: *“Acato os argumentos da defesa por entender ter havido alteração nos critérios de reenquadramento das atividades da empresa – CNAE, devendo o novo critério prevalecer apenas para fatos futuros, não podendo retroagir, conforme fundamento previsto no art. 146 do CTN”*. Foram votos vencidos os Conselheiros Mônica Maria Castelo, relatora originária, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior e Raimundo Nonato Barros de Oliveira, que se pronunciaram pela procedência, nos termos do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros foi designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, assessorado pelo Dr. Eduardo Azevedo, contador da empresa. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 03 de 2017.

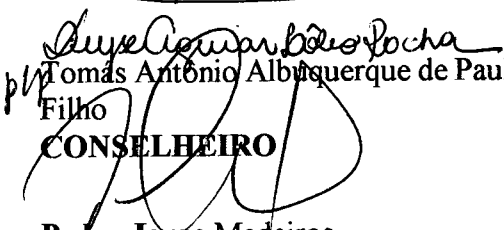
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

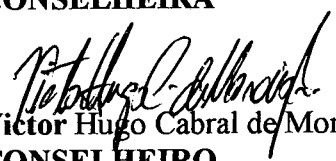
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: 15 de 03 2016

  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa  
Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**